



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº164 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Debate, nas Escolas Estaduais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui Programa de Debate,  
nas Escolas Estaduais, sobre o  
Estatuto da Criança e do  
Adolescente.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,** decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, na primeira semana de Outubro, o Debate Escolar, anual, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os dois primeiros dias da semana, ficam reservados para estudo, debates e planejamento de atividades, envolvendo professores, diretores, coordenadores pedagógicos e psicólogos, lotados na Escola.

§ 2º - Os três dias subseqüentes, destinar-se-ão ao desenvolvimento de atividades na escola, envolvendo o corpo docente e discente, visando ao conhecimento dos direitos e obrigações da criança e do adolescente, bem como os direitos e obrigações do Estado, da Família e da Sociedade.

§ 3º - O último dia da semana, na sede de cada Município, haverá um debate público, envolvendo representantes de alunos de 1º e 2º Graus, do Ministério Público, dos magistrados, das APPs e outras, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como tema, o referido Estatuto, quando serão estabelecidas prioridades de ordem prática para a aplicação da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1992



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 09 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

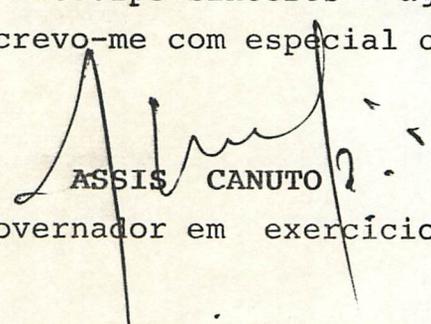
Nos termos do art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Institui o Programa de Debate, nas Escolas Estaduais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", objeto da Mensagem nº 164, de 21 de dezembro de 1992.

Apesar de louvável a iniciativa da Assembléia Legislativa, estabelecer que debates sobre temas tão importante como o Estatuto da Criança e do Adolescente se realizem somente em determinada semana do mês de outubro de cada ano, é cercear o direito e a autonomia que as escolas e a própria Secretaria de Estado da Educação têm, de organizarem seus planos de trabalho e seus calendários de execução.

Além disso, tudo o que se refere às crianças e aos adolescentes, assim como a todos os envolvidos na comunidade educacional, deve ser tema de permanente debate.

Pelas razões acima e por este Executivo entender que a matéria de que trata o Projeto de Lei não deva ser regulamentada, veto-o totalmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressivo apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
ASSIS CANUTO  
Governador em exercício

Publicado no Diário Oficial  
nº 2691 do dia 13/06/63



LEI Nº 13.112 DE 13 DE JUNHO DE 1963

LEI Nº 13.112 DE 13 DE JUNHO DE 1963

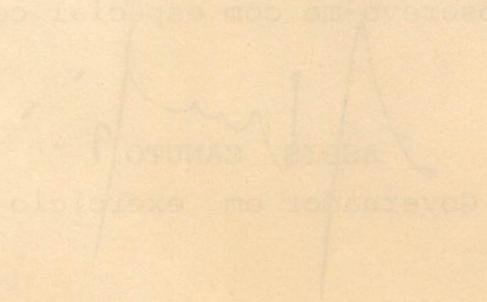
Nos termos do art. 55, inciso VI, da Constituição do Estado, cominco a Vossa Excelência que venho a Lei nº 13.112 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Judiciário, e a Lei nº 13.113 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Executivo, e a Lei nº 13.114 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Legislativo.

Apesar de haverem sido instituídos os Planos de Trabalho do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, estes planos não foram executados, devido a falta de recursos humanos e materiais necessários para a sua execução. Desta forma, a Lei nº 13.112 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Judiciário, e a Lei nº 13.113 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Executivo, e a Lei nº 13.114 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Legislativo, não foram executadas.

Além disso, tudo o que se refere à criação de cargos e empregos públicos, bem como a todos os serviços públicos, deve ser feito de acordo com o Plano de Trabalho do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Esta Lei tem por objetivo instituir o Plano de Trabalho do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e a Lei nº 13.112 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Judiciário, e a Lei nº 13.113 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Executivo, e a Lei nº 13.114 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Legislativo.

Esta Lei é promulgada e entra em vigor a partir da data de sua publicação, com a seguinte exceção: o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.112 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Judiciário, e o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.113 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Executivo, e o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.114 de 13 de junho de 1963, que institui o Plano de Trabalho do Poder Legislativo, não entram em vigor até a data de publicação desta Lei.

  
Governador em exercício

Recebido  
31.03.93



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 020/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui Programa de Debate, nas Escolas Estaduais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui Programa de Debate,  
nas Escolas Estaduais, sobre o  
Estatuto da Criança e do  
Adolescente.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,** decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas Escolas Estaduais de 1º e 2º graus, na primeira semana de Outubro, o Debate Escolar, anual, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os dois primeiros dias da semana, ficam reservados para estudo, debates e planejamento de atividades, envolvendo professores, diretores, coordenadores pedagógicos e psicólogos, lotados na Escola.

§ 2º - Os três dias subseqüentes, destinar-se-ão ao desenvolvimento de atividades na escola, envolvendo o corpo docente e discente, visando ao conhecimento dos direitos e obrigações da criança e do adolescente, bem como os direitos e obrigações do Estado, da Família e da Sociedade.

§ 3º - O último dia da semana, na sede de cada Município, haverá um debate público, envolvendo representantes de alunos de 1º e 2º Graus, do Ministério Público, dos magistrados, das APPs e outras, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, tendo como tema, o referido Estatuto, quando serão estabelecidas prioridades de ordem prática para a aplicação da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 038/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 470, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.